



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.903839/2006-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2021
Assunto IRPJ
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique se a adesão da recorrente ao parcelamento especial (PERT), informada pelo patrono na Tribuna Virtual no momento do julgamento deste processo, inclui a totalidade do débito que aqui se discute.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado (a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF.

O PER/DCOMP foi apresentado em 13/06/2003 e o crédito tem o valor de 43.485,34, relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 1708, arrecadação em 18/09/2002, mediante Dad no total de R\$ 136.656,50. Os débitos se referem a IRRF do mesmo código, do ano-calendário de 2003, e somam R\$ 43.485,34.

Segundo a Recorrente o crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre contratos de licença de uso de software. Alega que os pagamentos concernentes à revenda de softwares de prateleira e de suas licenças não se sujeitam a retenção do IRRF e que teria paga o imposto indevidamente.

O direito creditório postulado pela Recorrente não foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório devido ao fato de o crédito ter sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP.

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

Em despacho decisório eletrônico de fls. 10, no 733298762, emitido em 23/11/2007, o Delegado da Derat do Rio de Janeiro não homologou a compensação sob o seguinte argumento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão no PER/DCOMP: 53.291,53. A partir das características do Darf discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, aba relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
14/09/2002	1708	136.656,50	18/09/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1305890941	136.656,50	DB:cód 1708 PA 14/09/2002	136.656,50
VALOR TOTAL			136.656,50

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2007.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.485,34	8.697,06	30.294,19

Cientificada do despacho decisório em 03/12/2007 (fls. 11), a interessada apresentou em 28/12/2007 manifestação de inconformidade de fls. 50/58 e 63, na pessoa de seu representante legal (fls. 35). Alega a interessada, em síntese:

- que a autoridade fiscal confirmou a existência do Darf utilizado como fundamento do crédito, mas considerou que seu valor já teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos, de forma que não haveria pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não homologou a compensação;

- que já se pode destacar como ponto incontroverso a existência do recolhimento no valor de R\$ 43.485,34;

- que a razão da não homologação decorre de erro de preenchimento de DCTF, em virtude de mudança no critério jurídico para retenção de IRRF sobre o pagamento de determinadas faturas a um determinado fornecedor;

que figurou como fonte pagadora em contratos de cessão de licença de uso de software e, em um primeiro momento, entendeu que os pagamentos decorrentes desses contratos eram fato gerador de IRRF à alíquota de 1,5%, e fazia o pagamento 6. empresa cedente líquido de IRRF;

- no caso em apreço, o valor da retenção seria de R\$ 43.485,34, conforme consta dos lançamentos contábeis do Razão, que reproduz as fls. 52/53 e que são resumidos a seguir:

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DO ÔNUS OU DA AUTORIZAÇÃO DE TERCEIRO.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. IRRF. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NATUREZA DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar que os softwares, pelos quais paga pela licença de uso, são efetivamente mercadoria (softwares de prateleira) - cujo pagamento pela licença de uso não constitui fato gerador do IRRF - e não transferência de tecnologia para software em evolução ou feito por encomenda, cujo pagamento faz incidir o imposto de renda na fonte.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e alega que não deve ser cobrada da diferença do débito que não foi compensado pela fiscalização no r. Despacho Decisório.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

Na seqüência, durante a sustentação oral o patrono da Recorrente informou que tinha aderido a programa de parcelamento e quitado integralmente o débito que se pretendia compensar por meio da PER/DCOMP em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

A Recorrente informou em sede sustentação oral que requereu a desistência do Recurso Voluntário devido a adesão da integralidade do débito compensado ao Programa de Regularização Tributária - PRT, previsto na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

Segundo a Recorrente o débito que se pretendia compensar por meio do PER/DCOMP nº 08058.40521.130603.1.3.04-8591 foi incluído e totalmente quitado por meio do PRT.

Tal requerimento de desistência recursal da Recorrente foi cartularizado e formalizado conforme petição apresentada no dia do julgamento do Recurso Voluntário (dia 13/04/2021) e outra petição apresentada aos autos após o dia do julgamento (dia 20/04/2021).

Desta forma, tendo em vista a desistência da Recorrente do Recurso Voluntário, resta apenas a Unidade de Origem verificar se o débito indicado no PER/DCOMP foi integralmente quitado no PRT.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise a petição e os documentos juntados aos autos no dia 13/04/2021 (fls. 223/236) e verifique se foi ou não incluído no PRT a totalidade do débito em discussão no PER/DCOMP deste processo em epígrafe.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do meu voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves